



Processo: 1066520
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cristais
Ano de Referência: 2019
Denunciante: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais - SINDILURB

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais - SINDILURB, em face do Processo Licitatório nº 029/2019, regido pelo edital do Pregão Presencial por Registro de Preços nº 019/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Cristais, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de “serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (resíduos de classe IIA e classe IIB de acordo com a ABNT – NBR – 10.004) proveniente das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Cristais/MG”. (Peça 13 do SGAP).

O Exmo. Conselheiro-Presidente, à fl. 48, determinou sua autuação como Denúncia e a sua distribuição, nos termos do *caput* do artigo 305 da Resolução n. 12/2008.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Victor Meyer, à fl. 49, que determinou a intimação dos responsáveis para que fossem encaminhados os documentos relativos às fases interna e externa do Processo Licitatório nº 029/2019.

Após a manifestação dos responsáveis o Exmo. Relator determinou que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para análise do instrumento convocatório e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação preliminar.

Diante da manifestação da CFEL, o Exmo. Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para o exame do instrumento convocatório.

Na sessão da 2ª Câmara do dia 29/08/2019, o certame foi cautelarmente suspenso por esta Corte e os responsáveis, embora citados, não se manifestaram (peça 15).

Em 05/11/2019, no seu parecer, o *Parquet* de Contas opinou pela parcial procedência dos apontamentos, que daria ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, assim como a emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas irregulares, opinando ainda que este Tribunal providencie que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação.

O Relator, ao receber os autos conclusos e após consulta ao site da Prefeitura Municipal de Cristais, constatou que o **Processo Licitatório 029/2019**, pregão presencial 019/2019, havia sido substituído pelo já homologado **Processo Licitatório 087/2019**, pregão presencial 047/2019 publicado em 03/09/2019, tendo o mesmo objeto.

Em despacho, à peça 17, foi determinada a intimação dos Srs. Djalma Francisco Carvalho, Matheus Henrique Rogana e Humberto Francisco de Carvalho, signatários do edital e, respectivamente, prefeito, pregoeiro e procurador do município de Cristais para que encaminhassem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do processo licitatório 087/2019, pregão presencial 047/2019, bem como de eventual contrato decorrente desse certame.

Em cumprimento ao despacho, peça 17, foi juntada, em 07/07/2020 a documentação anexada às peças 23, 24 e 25 do SGAP.

Em seguida, à peça 28, o Relator encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para exame técnico.

Esta Unidade Técnica, em seu estudo (peça 29), entendeu ser necessário à correta instrução do presente processo o envio dos seguintes documentos pelos responsáveis:

...tendo em vista que o contrato encontra-se em execução no Município de Cristais, seria oportuno o envio de todas as medições, tickets de passagem, empenhos, pagamento, notas fiscais para todos os serviços executados até então, além do plano de

execução elaborado pela empresa contratada ou Prefeitura Municipal, incluindo as planilhas orçamentárias, todas as planilhas de composição dos custos unitários, BDI, Encargos Sociais e Administração Local detalhados, roteiros de coleta com os respectivos mapas e distâncias percorridas por setor e turno, além do quantitativo de funcionários de forma que seja possível verificar se os preços e quantidades condizem com o ajuste firmado, possibilitando também a esta Unidade Técnica a realização de uma análise mais aprofundada com relação aos valores contratados e apurar a ocorrência de sobrepreço/superfaturamento.

O MPC manifestou-se pela realização da diligência sugerida pela Unidade Técnica desta Corte, (peça 30).

O Exmo. Conselheiro relator determinou que a Administração Municipal encaminhasse a esta Corte os documentos citados (peça 31).

Foi encaminhado o ofício 15752/2020 SEC/2ª Câmara à Administração Municipal solicitando a referida documentação (peça 32).

II – ANÁLISE

Em atendimento à determinação do relator, a Administração Municipal encaminhou a seguinte documentação anexada ao SGAP:

- 1- Requerimento do Escritório Advogados Rodrigues Dias e Riani Advocacia e Consultoria solicitando a juntada de documentos ao processo Pregão 47/20019 (peça 35);
- 2- Cópias do Contrato 090/2019 e do 1º Termo Aditivo ao referido contrato, de 31/07/2020, (peça 36);
- 3- Cópia do Processo Pregão Presencial nº 47/2019, desde a solicitação do serviço pela Secretaria Municipal de Obras Públicas até a assinatura do Contrato 090/2019, de 23/09/2019, (peça 37).

Ao analisar a referida documentação apresentada (peças 35, 36 e 37) constatou-se que não foi atendida a determinação do Exmo. Relator, ou seja, não foram encaminhados os documentos solicitados mediante Ofício nº 15752/2020 SEC/2ª Câmara (peça 32) quais sejam: medições, tickets de pesagem, empenhos, pagamento, notas fiscais para todos os serviços executados, plano de execução elaborado pela empresa contratada ou Prefeitura Municipal, incluindo as planilhas orçamentárias, todas as planilhas de composição dos custos unitários, BDI, Encargos Sociais e Administração Local detalhados, roteiros de coleta com os respectivos mapas e distâncias percorridas por setor e turno, além do quantitativo de funcionários.

Sendo assim a documentação encaminhada pela Administração Municipal (peças 35, 36 e 37) não altera a análise anterior feita por esta Unidade Técnica. Ratifica-se, portanto, o inteiro teor da análise à peça 29.

III – CONCLUSÃO

O Exmo. Cons. Relator determinou à Administração Municipal o envio de todas as medições, tickets de pesagem, empenhos, pagamento, notas fiscais para todos os serviços executados até então, além do plano de execução elaborado pela empresa contratada ou Prefeitura Municipal, incluindo as planilhas orçamentárias, todas as planilhas de composição dos custos unitários, BDI, Encargos Sociais e Administração Local detalhados, roteiros de coleta com os respectivos mapas e distâncias percorridas por setor e turno, além do quantitativo de funcionários referentes ao processo licitatório 087/2019, pregão presencial 047/2019. Tal documentação possibilitaria verificar se os preços e quantitativos condizem com o ajuste firmado.

Ao analisar a referida documentação apresentada constatou-se que não foi atendida a determinação do Exmo. Relator.

Foram juntados ao processo os seguintes documentos: requerimento do Escritório de Advocacia solicitando a juntada de documentos (peça 35); cópias do Contrato 090/2019 e do 1º Termo Aditivo ao referido contrato (peça 36) e cópia do Processo Pregão Presencial nº 47/2019 (peça 37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



A documentação juntada não acrescenta elementos novos para uma análise mais aprofundada com relação aos valores contratados e para apurar a possível ocorrência de sobrepreço/superfaturamento.

Diante do exposto, ratifica-se a análise desta Unidade Técnica (peça 29).

DFME/1ª CFOSE, 30 de novembro de 2020.

Luiz Carlos Prates

Analista de Controle Externo

TC 1465-3



Processo: 1066520
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cristais
Ano de Referência: 2019
Denunciante: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais - SINDILURB

IDENTIFICAÇÃO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais - SINDILURB, em face do Processo Licitatório nº 029/2019, regido pelo edital do Pregão Presencial por Registro de Preços nº 019/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Cristais, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de “serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (resíduos de classe IIA e classe IIB de acordo com a ABNT – NBR – 10.004) proveniente das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Cristais/MG”.

DE ACORDO

Manifesto de acordo com o presente relatório técnico, fls. 01 a 05.

ENCAMINHAMENTO

Nos termos do despacho anexo à peça 31 do SGAP, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFOSE/DFME, 03 de Dezembro 2020.

Valéria Conceição Chiaretti Ferro
Coordenadora da 1ª CFOSE
TC 2518-3